## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** 

Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado:

MARCELLE JULIO CAVAGNOLI WUSTRO

**EMENTA:** 

AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROVA DE REGULARIDADE COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (REQUISITO DE HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES). VEDAÇÃO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO. EDITAL QUE FAZ LEI

ENTRE AS PARTES. INDEFERIMENTO.

## **RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa MARCELLE JULIO CAVAGNOLI WUSTRO., nos Autos do Processo Licitatório nº 0086/2023, Chamamento Público nº 0003/2023, cujo objeto refere-se ao "Credenciamento de Artistas com experiência de atuação nas áreas de música, artes cênicas e artes visuais, para a prestação de serviços em eventual para compor a programação de eventos da Prefeitura Municipal de Xanxerê-SC".

Mostrou-se o recorrente irresignado quanto à sua inabilitação ao certame, que se deu nos seguintes exatos termos, conforme documento denominado "Ata de Abertura do edital de Chamamento Público nº 0003/2023 – Processo Licitatório nº 0086/2023".

(...) Após análise dos documentos, verificou-se que a proponente Marcelli Julio Cavagnoli Wustro não apresentou a Prova da Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União conforme exigido no item 6.1.5 do edital. A comissão fez diligência no Site da Receita Federal e consta que a mesma possui restrições. Considerando que o documento válido deve ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação a comissão inabilita o proponente do certame. (...) (Grifei)

Manifestou a empresa recorrente, em sede recursal, que o documento do item 6.1.5 "não saiu", tendo em vista que não havia sido dado baixa no sistema. A empresa apresentou os comprovantes de pagamento (no corpo do recurso), "conforme contrato Guarnieri".

Não sobrevieram contrarrazões. Após o recebimento do recurso administrativo, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

## **PARECER**

Insurge-se o recorrente, como bem mencionado em relatório, quanto ao fato de sua inabilitação ao certame. Conforme descrito na "Ata de Abertura do edital de Chamamento Público nº 0003/2023 – Processo Licitatório nº 0086/2023", a empresa não apresentou o documento do item 6.5.1 "Prova da Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União".

O Edital exige como requisito de habilitação aos proponentes, a apresentação do documento de "Prova da Regularidade com a Secretaria da Receita Federal e a Dívida Ativa da União", conforme vê-se no item 6.1.5 do Edital, acima transcrito.

Da atenta análise aos Autos, observa-se que o recorrente deixou de anexar citado documento ao envelope, fato que gerou sua inabilitação. Pois bem!

O Edital, **que faz lei entre as partes**, exigia a juntada do documento como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.<sup>1</sup>

Aqui, portanto, não há que se falar na possibilidade de inclusão posterior do documento, mormente considerando que o Edital fora publicado com prazo de inscrição estendido,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MELLO, Celo Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

e, neste interstício, era razoável que o proponente tivesse providenciado toda a documentação exigida.

Assim, tratando-se de documento ausente, e sendo vedada sua inclusão posterior, acertada a inabilitação do licitante.

Dessa forma, o **OPINATIVO** é pela manutenção da inabilitação do recorrente.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 29 de maio de 2023.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê OAB/SC 61.229

## DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, ACATO o OPINATIVO na íntegra e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, INDEFIRO o recurso administrativo apresentado pela empresa MARCELLE JULIO CAVAGNOLI WUSTRO, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 29 de maio de 2023.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal